



Número: **0000390-94.2009.8.18.0060**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luzilândia**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 17.211,85**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIACAO SANTANA LTDA (REQUERENTE)	
	FERNANDO LIMA LEAL (REQUERENTE) MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (REQUERENTE) ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA (REQUERENTE)
MUNICIPIO DE LUZILANDIA (REQUERIDO)	
	WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO)
JANAINA PINTO MARQUES DE MENESES (REQUERIDO)	
	PABLO RODRIGUES REINALDO (REQUERIDO) JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO (REQUERIDO) MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (REQUERIDO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103710159	29/08/2026 16:25	Certidão DE OBJETO E PÉ	Certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUZILÂNDIA
E-MAIL: - FONE: ()
RUA CORONEL EGÍDIO, S/N, FÓRUM DES. PAULO FREITAS, CENTRO, LUZILÂNDIA - PI - CEP:
64160-000

PROCESSO Nº: 0000390-94.2009.8.18.0060
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: VIACAO SANTANA LTDA, FERNANDO LIMA LEAL, MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO, ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUZILANDIA, JANAINA PINTO MARQUES DE MENESES, JHON KENNEDY TEIXEIRA LISBINO, MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL, PABLO RODRIGUES REINALDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PABLO RODRIGUES REINALDO

Certidão de Objeto e Pé

CERTIFICO que tramita perante a Vara Única da Comarca de Luzilândia , junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0000390-94.2009.8.18.0060
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTOS: DIREITO DE IMAGEM
POLO ATIVO: VIACAO SANTANA LTDA
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE LUZILANDIA e JANAINA PINTO MARQUES DE MENESES
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290-A
VALOR DA CAUSA: R\$17.211,85

CERTIFICO que os autos do presente processo foram distribuídos em 2020-10-30 10:36:30.922.

CERTIFICO QUE, também, que, o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICO QUE, ainda, que, em 24/08/2021 foi prolatada sentença, que transcrevo, em parte:

"(...) Sendo assim, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito da parte autora, improcede o pedido formulado acerca da possibilidade de compelir a parte ré ao pagamento da quantia que supostamente deixou de auferir durante o período de conserto do automóvel.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA - PIAUÍ a pagar ao AUTOR, a título de danos materiais, o valor de **R\$ 5.938,85** (cinco mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), levando em



consideração que o índice de correção monetária a ser adotado é o IPCA-E e, os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº. 11.960/90, ambos a partir do evento danoso.

Honorários pela parte ré, os últimos fixados em 10% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

CERTIFICO QUE após proferida sentença e intimadas as partes o processo foi remetido à Fazenda Pública:

(...) **DESPACHO:** Em atenção ao artigo 535, do Código de Processo Civil, remeta os autos à Fazenda Pública para, querendo, impugnar à execução. Cumpra-se. **LUZILÂNDIA-PI**, 7 de março de 2024.

CERTIFICO QUE em 02/07/2026 foi proferida a decisão, a seguir transcrita:

(...) Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação em id. [89390174](#), apurando o montante devido, tendo a parte exequente manifestado expressa concordância com os valores apurados, ao passo que a parte executada, embora regularmente intimada para se manifestar, permaneceu inerte, conforme certidão nos autos.

Nos termos dos arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e não se constatando qualquer irregularidade em sua elaboração, impõe-se a homologação dos valores apurados.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca dos cálculos homologados.

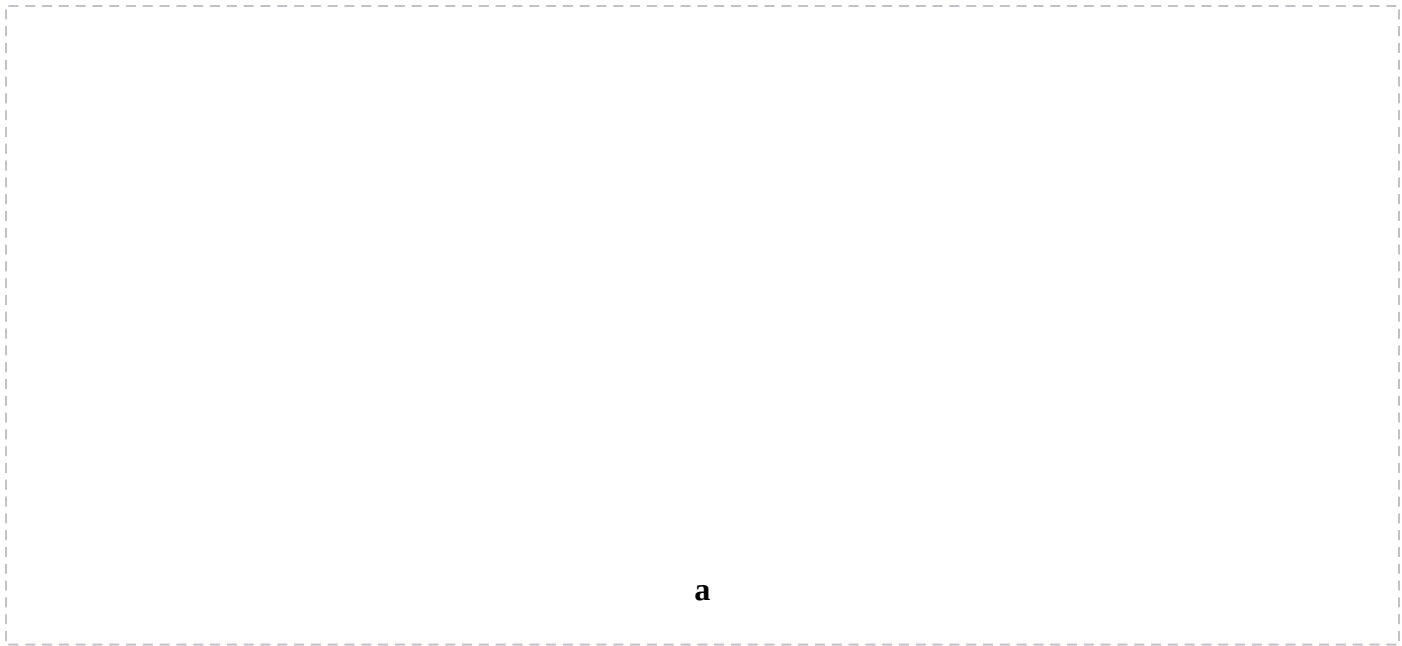
CERTIFOC QUE, após a homologação dos cálculos, sem manifestação das partes, o processo encontra-se concluso para o MM Juiz.

Luzilândia(PI), 29 de agosto de 2026

Joaquim Pereira de Sales Neto

Analista TJPI - Mat. 423337-9





a

